



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012426-83.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIGIA NADER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012426-83.2017.8.26.0405

Apelante: Ligia Nader

Apelada: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito

Comarca: Osasco

Voto nº 396

Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré/ embargante à reforma. Impugnação à justiça gratuita acolhida. Hipossuficiência da apelada, fundação pública municipal, não comprovada nos autos. Benefício da gratuidade da justiça revogado. Documentos suficientes para amparar o pleito monitório. Ônus da prova do pagamento que competia à requerida, do qual não se desincumbiu. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

LIGIA NADER interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 175/179 que, em ação monitória contra ela ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO – FITO, rejeitou em parte os embargos monitórios e acolheu parcialmente o pedido monitório “*para o fim de CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no que diz respeito, tão-somente, às prestações vencidas no período de junho a setembro de 2012 (04 mensalidades e 01 material didático), bem como determino, nesta porção, o prosseguimento da presente na forma prevista no livro II, Título II, Capítulo IV (execução por quantia certa contra devedor solvente) do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento pelo índice da Tabela Prática do TJSP e acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula 11ª do Contrato) a contar da data do vencimento de cada prestação (art. 397 do Código Civil), tudo até o efetivo pagamento*”. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais,

ressalvada a isenção legal da requerente no que se refere à taxa judiciária (art. 6º da Lei 11.608/03). A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, correspondente ao valor das parcelas de outubro e novembro/2012 atualizadas (com a inclusão dos juros e multa moratórios previstos na Cláusula 11ª do Contrato), bem assim a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada (arts. 82 e 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Inconformada, apela a requerida, buscando a inversão do julgado. Em sede preliminar, impugna o benefício de justiça gratuita concedido à autora. Afirma, ainda, que a ação foi ajuizada sem os documentos necessários. No mérito, sustenta, em síntese, que quitou as mensalidades vencidas antes da transferência do seu filho de escola, não possuindo os comprovantes de pagamento porque foi citada depois de 10 anos da rescisão contratual. Defende que o documento de fls. 144 comprova que a mensalidade de setembro/2012 foi paga. Acrescenta que efetuou a quitação das parcelas em atraso até mesmo para que a transferência de escola fosse autorizada pela apelada (fls. 182/199).

Intimada da interposição do recurso, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 203/211).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, acolhe-se a impugnação à justiça gratuita concedida à apelada. Embora seja a autora fundação pública sem fins lucrativos, possuindo direito à isenção de taxa judiciária, fato é que isenção de taxa judiciária não se

confunde com a gratuidade de justiça. A primeira não abrange eventuais honorários advocatícios e despesas processuais.

Em se tratando, como no caso dos autos, de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais. Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso concreto, houve a juntada tão somente da declaração de pobreza de fls. 23, documento esse insuficiente a fim de se aferir a real situação financeira da pessoa jurídica, o que implica a revogação do benefício.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Pretensão à isenção do pagamento da taxa judiciária em virtude de sua natureza (fundação pública municipal). Cabimento. Inteligência do art. 6º da Lei Estadual 11.608/03. Benefício que, no entanto, não alcança as despesas judiciais e eventuais honorários advocatícios. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2078895-77.2019.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Data do julgamento: 07/05/2019).

Nos demais pontos, de rigor a manutenção da sentença de parcial procedência do pedido inicial.

Ao que consta, Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO moveu ação monitória em face de Ligia Nader, alegando ser credora da quantia de

R\$ 7.256,78, oriunda do inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, uma vez que a requerida deixou de adimplir as mensalidades vencidas de 06/2012 a 11/2012, no valor de R\$ 534,83 cada, bem como a parcela referente ao material didático vencida em 06/2012 (R\$ 83,33), do ensino médio técnico-edificações.

Por sua vez, a ré apresentou embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alegou ter efetuado o pagamento das mensalidades e do material didático referente aos meses de junho a setembro de 2012. Sustentou, ainda, não serem devidas as prestações de outubro e novembro, diante da transferência do seu filho para outra escola em outubro de 2012.

A r. sentença de primeira instância, reconhecendo que a rescisão do contrato se operou com a transferência do aluno, acolheu parcialmente o pedido inicial para constituir o título judicial no que diz respeito às prestações vencidas no período de junho a setembro de 2012 (04 mensalidades 01 material didático), excluindo as mensalidades de outubro e novembro.

Com efeito, a ação monitória, conforme dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, tem como base prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, considera-se prova escrita o documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita presumir a existência do direito alegado.

Nesse contexto, o crédito, cuja satisfação é pretendida pela autora, vem representado em contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes, por intermédio do qual prestou ao filho da ré os referidos serviços (fls. 32/33), reforçado pela planilha de débito de fls. 07. Também há prova documental da efetiva prestação dos serviços consubstanciada pela transferência do aluno para outra escola. Adequada, portanto, a via processual da ação monitória.

Por oportuno:

“Consumidor e processual. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Monitória suficientemente instruída. Prova escrita da certeza, liquidez e exigibilidade do valor reivindicado. Petição inicial instruída com o contrato assinado pela ré contratante e com planilha de cálculos. Prescrição que não se operou no caso concreto, pois a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Incidência do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1021740-79.20149.8.26.0309; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 21/10/2024).

O crédito ora discutido em sede recursal (prestações vencidas no período de junho a setembro de 2012 - 04 mensalidades e 01 material didático) mostra-se líquido e certo, pois o contrato especifica o valor de cada mensalidade e a planilha de cálculo apenas aplicou os encargos previstos no mesmo instrumento, e não há qualquer indicativo nos autos de que o débito tenha sido pago pela ré.

A resistência apresentada pela apelante se mostra frágil. De concreto, se constata que o filho da requerida se valeu dos serviços educacionais prestados pela apelada, fato por ela confessado. Na medida em que se reconhece a dívida e não há prova de qualquer quitação ou qualquer outro fato que pudesse desconstituir o direito da autora, a procedência é de rigor.

Destaca-se que o ônus da quitação incumbia à ré, uma vez que não há como imputar à autora a produção de fato negativo genérico, isto é, de que nada recebeu em relação às mensalidades descritas na inicial.

Nesse sentido, colacionam-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA - DÉBITO DEMONSTRADO - DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA DA QUITAÇÃO QUE INCUMBIA À RÉ - NÃO CUMPRIMENTO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA MEDIANTE REPACTUAÇÃO DOS VALORES EM PLATAFORMA ONLINE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. 1. A relação contratual entre as partes é incontroversa, cabendo à ré o ônus de demonstrar fato

modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. 2. Os documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 65/123, são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e a dívida cobrada. 3. A própria ré reconheceu os débitos ao repactuar os valores em aberto na plataforma online da instituição de ensino (fls. 174), afastando qualquer dúvida sobre a legalidade da cobrança. 4. Ausente prova de pagamento ou qualquer outra circunstância que extinguisse a obrigação, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a ré ao pagamento do valor devido. 5. Recurso de apelação improvido, mantendo-se a sentença com observação, de ofício, em relação ao marco inicial dos juros moratórios, por se tratar de mora *ex re*, bem como pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024 a partir de 30/08/2024”. (TJSP; Apelação Cível nº 1008560-42.2022.8.26.0292; Relatora: Flávia Beatriz Gonçalves da Silva; Data do julgamento: 10/03/2025)

“Apelação. Monitória. Instituição de ensino - autora que se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC. Documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços de ensino. Alegação genérica envolvendo a inexistência de prova da origem do débito referente às despesas com material escolar. Prova da quitação das mensalidades e encargos a se realizar via exibição de recibo ou documento outro qualquer que o valha, nos termos do artigo 320, “caput”, do Código Civil, ônus do qual não se desincumbiram os réus. Renovação da matrícula que não importa em presunção da quitação das parcelas anteriores. Possibilidade de concessões/liberalidades pela instituição de ensino. Devedor/apelante que não trouxe aos autos o recibo ou qualquer outro documento para fins de comprovação do pagamento. Sentença preservada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1010622-52.2022.8.26.0099; Relator: Walter Exner; Data do julgamento: 18/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. I. Caso em Exame: Embargos à ação monitória opostos por Kelly Cristina Gonçalves contra Externato Santa Teresinha, visando à declaração de quitação de dívida referente a mensalidades escolares. A embargante alega pagamento integral das mensalidades de 2018 e contesta a cobrança de 2019, requerendo a procedência dos embargos e a fixação da dívida em R\$ 18.700,00 com restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da cobrança das mensalidades escolares dos anos de 2018 e 2019; (ii) analisar a aplicação do CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova; (iii) avaliar a questão da repetição em dobro e a validade de cláusulas contratuais consideradas onerosas pela embargante. III. Razões de Decidir: A sentença de primeiro grau rejeitou os embargos, reconhecendo a procedência da ação monitória, com base na ausência de comprovação do pagamento das mensalidades pela embargante e na validade dos documentos apresentados pela embargada. O acórdão manteve a sentença, destacando que a inversão do ônus da prova não é automática e que a embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. A cobrança foi considerada lícita, e a prova apresentada pela

embargante não comprovou o pagamento da dívida nem sua abusividade. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de mensalidades escolares, na hipótese dos autos, é legítima porque comprovada a prestação dos serviços pela instituição de ensino e a inadimplência da devedora embargante. 2. A inversão do ônus da prova no CDC não é obrigatória nem automática e está condicionada à verossimilhança das alegações da consumidora e à sua hipossuficiência probatória que não ficaram evidenciadas no caso concreto” (TJSP; Apelação Cível nº 1020871-65.2022.8.26.0001; Relator: Rodrigues Torres; Data do julgamento: 11/02/2025)

A tese de que agiu a autora com má-fé ao cobrar a dívida anos após o seu vencimento não merece respaldo, até porque o prazo prescricional que incide na hipótese é o de cinco anos, já que se trata de pretensão de cobrança de dívida líquida oriunda de instrumento particular de prestação de serviço, consoante disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

A transferência para outra escola tampouco serve de prova de quitação, até porque não consta prova nos autos de que a apelada tenha negado a transferência do aluno por inadimplência das mensalidades anteriores.

O documento de fls. 144 também não serve como prova de pagamento da mensalidade vencida em setembro/2012, porque, como bem pontuado na sentença, *“é apócrifo e unilateral, não servindo como recibo de quitação nos termos do art. 320 do Código Civil”* (fls. 177).

Diante desse quadro, não se desincumbiu a requerida de comprovar quanto a eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito material da autora (art. 373, II, do CPC), ainda que considerada a relação de consumo.

Com o provimento parcial do recurso interposto, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para revogar os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora.

MARRONE SAMPAIO
Relator